

de Finanças, em 14 de novembro de 1961, no Deputado Fernando Mauro, que, até esta data, não opinou a respeito.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 1962
(a) Luciano Nogueira Filho

MOÇÃO

MOÇÃO N. 3, DE 1962

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo endereça ao Congresso Nacional veemente apelo, no sentido de aprovar o Projeto de lei n. 342.261 apresentado pelo nobre deputado Pereira Nunes, uma vez que a medida é do mais alto interesse da coletividade, objetivando sanar injustos efeitos decorrentes da legislação do imposto sobre a renda.

Justificativa

O nobre deputado Pereira Nunes fundamentou a proposição em argumentos irrefragáveis e que bem demonstram a necessidade urgente da alteração do art. 62 da Lei federal n. 3.470, de 1958.

As considerações ali expostas consubstanciam-se no seguinte:

"A Lei n. 3.470 de 28 de novembro de 1958 introduziu profunda inovação na legislação do imposto de Renda, em cujo texto se inseriu o Art. 62, que, visando evitar, evidentemente, a evasão do tributo, sobre a percepção de rendimentos aleatórios, como comissões, participações ou honorários, determinou que o pagamento de qualquer quantia nessas condições, superiores a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) mensais, e não sendo o beneficiário empregado da fonte pagadora, se sujeitasse ao desconto de dez por cento a título de imposto de renda, que a dita fonte recolheria aos cofres públicos.

Esse dispositivo garantiu, expressamente, o abatimento da importância correspondente no cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos exigindo o pagamento da diferença.

Acontece, que, omitindo a lei, a hipótese contrária, isto é, que o desconto sofrido fosse superior ao imposto final devido, a repartição do imposto de Renda se nega, abusivamente, a restituir em tal caso, a diferença, embora sob o especioso argumento de que assim determina o § 5.º do Art. 170 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 47.373, de 7 de dezembro de 1959, o que sendo verdade, tem contra ela o fato de o regulamento, como é óbvio, resultar de trabalho nela processado.

A ponderação é relevante, pois o despropósito não passou despercebido a um dos maiores estudiosos do assunto, o Dr. Tito Rezende, funcionário aposentado do Imposto de Renda, que o registrou no volume XXXVI da Biblioteca da Revista Fiscal e da Legislação de Fazenda, edição 1959, sob a Nota n. 161.

A par disso, a inovação tem dado margem a flagrante injustiça, já observada em inúmeros casos, desde o advento da Lei n. 3.470. É que, sendo o seu Art. 62 de sentido evidentemente preventivo, qual o de evitar a sonegação do imposto sobre as comissões, corretagens e outros rendimentos percebidos de modo esporádico e aleatório, com esses confundiu as atividades que, retribuídas por essa forma (comissões, corretagem, etc.) são, no entanto, certas e constantes, embora quanto às mesmas não haja relação do emprego declarado entre a fonte pagadora e seu beneficiário.

Assim, por exemplo, o cidadão que, recebendo de uma só fonte, Cr\$ 1.000.000,00 anuais a título de comissões, por vendas efetuadas, teve descontado Cr\$ 100.000,00 como imposto na fonte. Admitindo, por absurdo, que essa importância não sofria abatimento algum para efeito de cálculo do imposto ceder, teríamos como rendimento líquido Cr\$ 1.000.000,00 sujeito a imposto complementar sobre o qual se fariam as deduções legais. Se casado esse cidadão, com cinco filhos dependentes, estaria garantido o abatimento como encargo de família, de Cr\$ 549.000,00, restando para tributar Cr\$ 451.000,00 que, às taxas constantes da lei de maio último, se sujeita, apenas, ao imposto de Cr\$ 5.846,00. Se se admitir, ainda por absurdo, que o imposto ceder tenha sido de três por cento sobre o bruto de Cr\$ 1.000.000,00, atingiria o mesmo Cr\$ 30.000,00, que somado a Cr\$ 5.846,00 daria o total de Cr\$ 35.846,00.

Ora, para Cr\$ 100.000,00 descontados na fonte, esse cidadão terá pago, três vezes o devido, que, por si só, é uma iniquidade que a lei não pode, não deve amparar, e muito menos dar cobertura a interpretações mesquinhas, como exposto no início desta.

E se o contribuinte tiver outras despesas dedutíveis, como sucede normalmente, juros de dívidas pessoais, honorários médicos, prêmio de seguro, a disparidade então será inconcebível.

O projeto, pois, que submeto à consideração da Casa visa coibir o abuso e a injustiça, que, se ocorresse sob a aparente proteção da lei, urge serem corrigidos, para que não se diga que a iniquidade se agasalha, também, a sombra de quem não a deve tolerar.

O presente apelo visa, portanto, encarecer a aprovação de medida ora em trânsito no Congresso Nacional, capaz de aliviar nosso povo de pesados e injustos encargos fiscais.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 1962.

(a) José Costa

PARECERES

PARECER N. 283, DE 1962

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o projeto de lei n. 1.308, de 1957
Esta Comissão, tendo em vista as críticas levantadas nesta Casa, na imprensa e nos meios autorizados do ensino contra a pleiade de projetos de lei visando a criação de escolas, decidiu estabelecer normas que orientassem o seu pronunciamento sobre a matéria.

O aumento extraordinário do número de institutos de ensino de todos os tipos criou, para o Estado, sérios problemas relacionados ao prédio escolar, ao equipamento didático ao material escolar e à escassez de professores, este último relativamente ao ensino secundário.

Essa decisão da Comissão foi, pois, baseada na necessidade de se impedir a criação de novas escolas normais e institutos de educação em virtude da constatação de saturação desses estabelecimentos de ensino, e de se restringir a criação de outras escolas às localidades que apresentassem condições mínimas para sua existência.

No que se refere à criação de ginásio a norma adotada foi a seguinte: "A aprovação dos projetos que objetivem a criação de ginásio fica condicionada à verificação do preenchimento dos seguintes requisitos:

a) média mínima de 120 conclusões de curso primário no município ou no distrito ou subdistrito da Capital no último triênio;
b) doação ao Estado de terreno, edifício e material didático adequados ao funcionamento do ginásio".

O município de Florínea apresenta, segundo dados fornecidos pelo Departamento de Estatística do Estado, a seguinte média de conclusões de curso ginasial no último triênio:

1954 = 41

1955 = 51

1956 = 40

Média = 44

Dentro na norma citada o município em questão não apresenta condições para a criação do ginásio.

Assim sendo, somos de parecer que o presente projeto deve ser rejeitado.

Sala das Comissões, ... de janeiro de 1958.

Cruz Secco

Aprovado como parecer o voto em separado do deputado Cruz Secco, em reunião de 14-1-1958, e rejeitado o voto do relator designado deputado Guilherme Gomes.

(a) Homero Silva, Presidente — Cid Franco — Marcelo Porto — Fioravante Zampol — Guilherme Gomes — Cruz Secco

Parecer do Relator transformado em voto em separado de acordo com o decidido pela Comissão

Em exame nesta Comissão o Projeto de lei n. 1.308, de 1957, de iniciativa do nobre deputado Santilli Sobrinho, objetivando criar um ginásio estadual em Florínea.

Nos termos da proposta a instalação do estabelecimento referido é condicionada ao oferecimento, no Estado, de prédio e aparelhamentos necessários ao seu funcionamento.

Comissão de Constituição e Justiça deu o seu beneplácito ao projeto e a Casa aprovou-o em 1.ª discussão.

A medida está suficientemente justificada pelo seu ilustre autor que juntou, inclusive, relação dos alunos que vêm frequentando o curso de admissão e que posteriormente irão cursar o estabelecimento pretendido.

Parece-nos plenamente defendida a necessidade de se dotar o município de Florínea de um ginásio estadual. Votamos pelo acolhimento da proposta

e o recomendamos à aprovação dos ilustres membros desta Comissão.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, ... de dezembro de 1957.

Guilherme Gomes

PARECER N. 284, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 734, de 1961
1. O Projeto de lei n. 734, de 1961, de autoria do nobre deputado Arhimedes Lammógia, objetiva criar, no distrito de Mombuca, no município de Capivari, um subposto de Puericultura.

2. A Matéria está disciplinada pelo Decreto-lei n. 14.221, de 10 de outubro de 1944, que criou o Departamento Estadual da Criança (DEC). Esse diploma legal dispõe no artigo 3.º:

"Artigo 3.º — O Departamento Estadual da Criança (DEC) manterá postos de puericultura em todo o Estado, os quais poderão funcionar anexos aos Centros de Saúde ou aos Postos de Assistência Médico-Sanitária, nos locais em que estes existirem".

3. Assim, a criação de postos de puericultura pode dar-se por ato administrativo, sem prévia autorização legislativa.

Esta Comissão tem entendido, então, que as proposições sobre tal matéria devem ser transformadas em indicação ao Executivo, que é quem melhor pode avaliar a oportunidade da criação dessas unidades sanitárias.

Por outro lado, conforme se lê no dispositivo legal transcrito, não se prevê a criação de subposto de puericultura. Daí a emenda ora proposta, no sentido de se criar posto de puericultura.

4. Ante o exposto, opinamos pela transformação do presente Projeto de lei na seguinte

"Indicação n. ..., de 1961

Indicamos ao Sr. Governador que, através do Departamento Estadual da Criança, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, determine as providências necessárias no sentido de ser instalado um Posto de Puericultura no distrito de Mombuca, no município de Capivari".

Sala das Comissões, em 29-11-61.

(a) Anacleto Barbosa, Relator

Aprovado o parecer do relator — transformando a proposição em

Indicação.

Sala da Comissão, 5-4-62.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Luis Roberto Vidigal — Luciano Lepora — Alberto da Silva Azevedo — Castello Branco — João Hornes Filho — Angelo Zanini — Santilli Sobrinho.

PARECER N. 285, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 864, de 1961
O ilustre parlamentar Vicente Botta é o autor do projeto em exame, cuja finalidade é criar, em Ibaté, um Posto de Assistência Médico-Sanitária.

A matéria tem natureza legislativa, tendo sido regulada pelo Decreto-lei n. 17.030, de 6 de março de 1947, que dispõe em seu

"Artigo 5.º — As unidades sanitárias são classificadas em:

b) Postos de Assistência Médico-Sanitária quando localizados em Municípios cuja sede possua população inferior a 5.000 (cinco mil) habitantes, inclusive."

Quanto à iniciativa, a competência é concorrente, por força do art. 22 da Constituição Paulista.

Afim de atender à exigência do art. 30 do mesmo estatuto constitucional, o projeto indica, em seu art. 2.º, os meios pelos quais serão atendidas as despesas de sua execução.

Nada há, portanto, do ponto de vista jurídico e constitucional, que possa obstar a aprovação da presente proposta.

Damos, pois, pelo seu acolhimento.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1961

(a) Angelo Zanini, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 5 de abril de 1962

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Luis Roberto Vidigal — Luciano Lepora — Alberto da Silva Azevedo — Castello Branco — Angelo Zanini — João Hornes Filho — Santilli Sobrinho

PARECER N. 286, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 865, de 1961
1. O Projeto de lei n. 865, de 1961, de autoria do nobre deputado Vicente Botta, objetiva a criação de um Posto de Puericultura em Ibaté.

2. A matéria está disciplinada pelo Decreto-lei n. 14.221, de 10 de outubro de 1944, que criou o Departamento Estadual da Criança (DEC). Esse diploma legal dispõe no artigo 3.º:

"Artigo 3.º — O Departamento Estadual da Criança (DEC) manterá postos de puericultura em todo o Estado, os quais poderão funcionar anexos aos Centros de Saúde ou aos Postos de Assistência Médico-Sanitária, nos locais em que estes existirem."

3. Assim, a criação de postos de puericultura pode dar-se por ato administrativo, sem prévia autorização legislativa.

Esta Comissão tem entendido, então, que as proposições sobre tal matéria devem ser transformadas em indicação ao Executivo, que é quem melhor pode avaliar a oportunidade da criação dessas unidades sanitárias.

4. Ante o exposto, opinamos pela transformação do presente Projeto de lei na seguinte

"Indicação n. ..., de 1961

Indicamos ao Sr. Governador que, através do Departamento Estadual da Criança, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, determine as providências necessárias no sentido de ser instalado um Posto de Puericultura em Ibaté."

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1961

(a) Angelo Zanini, Relator

Aprovado o parecer do relator, transformando a proposição em

Indicação.

Sala da Comissão,

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Luis Roberto Vidigal — Luciano Lepora — Alberto da Silva Azevedo — Castello Branco — Angelo Zanini — João Hornes Filho — Santilli Sobrinho

PARECER N. 287, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 922, de 1961
O presente Projeto de lei n. 922, de 1961, de autoria do nobre deputado André Nunes Júnior, dispõe sobre a criação de um subcentro de saúde, no distrito de Vargem Grande, no Município de Bragança Paulista.

2. A proposição, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificações.

3. Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos examiná-la sob o aspecto constitucional, jurídico e legal.

4. Dispõe o Decreto-lei n. 17.030, de 6 de março de 1947, que reestruturou a Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, em seu

"Artigo 7.º — Quando a sede do Município tiver população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, ou quando em suas zonas urbana ou rural existirem núcleos de população densa, será facultada a criação de Subcentros ou Subpostos, ficando estes sob a chefia de médico pertencente ao Quadro do Centro de Saúde ou do Posto de Assistência do Município, subordinado à unidade sanitária da sede."

5. Assim, a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

6. Outrossim, prevendo o projeto, em seu art. 2.º, recursos hábeis para onerar às respectivas despesas, satisfaz, também, a exigência prescrita no art. 30 da Carta Magna Estadual.

7. Nessas condições, inexistindo óbices oponíveis, sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 922, de 1961.

É o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1961

(a) Orlando Zaucaner, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 5 de abril de 1962

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Luis Roberto Vidigal — Luciano Lepora — Alberto da Silva Azevedo — Castello Branco — Angelo Zanini — João Hornes Filho — Santilli Sobrinho

PARECER N. 288, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 953, de 1961
O Projeto de lei n. 953, de 1961, de autoria do nobre deputado Norberto Mayer Filho, objetiva criar um ginásio estadual no bairro de Vila Santa Isabel, na Capital.